

# PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ABORDAGEM SOCIOJURÍDICA DO FENÔMENO NO BRASIL

Bruno Ferreira MARTINS<sup>1</sup>  
José Artur Teixeira GONÇALVES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O princípio da insignificância ou bagatela não é definido em nossa legislação, assumindo seus contornos através de doutrinas e jurisprudência. Quando há uma infração ao bem jurídico, mas não tipicidade material, denominamos o fato como uma bagatela. Há relatos de que existe desde a Roma antiga. Os casos de extrema insignificância unidos a altas penas foram inspiradores desta pesquisa, que buscou um ângulo jurídico e sociológico para o assunto. No Brasil, doutrinas e jurisprudências atualmente se dividem em correntes a favor e contra o princípio, não diferindo de todos os brasileiros.

**Palavras-chave:** Princípios. Insignificância. Bagatela.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo delimita-se do ponto de vista jurídico e sociológico sobre o Princípio da Insignificância ou Bagatela, expondo opiniões de ambos os lados.

As pesquisas sobre o princípio da insignificância aqui apresentadas servem para uma análise rápida e explicativa sobre este assunto que abrange muitas opiniões em torno de onde vivemos. O artigo vem com o objetivo, além de administrar o entendimento sobre o tema, de discorrer sobre algo de extrema polêmica no âmbito social e jurídico.

Os casos de exorbitante insignificância unidos a penas e indignação social foram os fatores de inspiração para esta pesquisa. Portanto, este trabalho visa esclarecer como o princípio da insignificância vem sendo tratado atualmente no Brasil, dispondo de argumentos baseados em outras pesquisas sobre o assunto, jurisprudência e doutrinas, a partir de uma visão penal e sociológica.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Endereço eletrônico: mfbruno@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em História e Sociedade pela UNESP/Assis. Endereço eletrônico: joseartur@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

Saia pelas ruas e pergunte: “Um sujeito ficou detido quase um ano por furtar um queijo e uma bolacha, em um supermercado, totalizando o valor de R\$10,00”. A reação do público, em sua grande maioria, será de indignação em dois sentidos. O primeiro podemos dizer que é pelo valor irrelevante e o segundo pelo período de tempo em que o indivíduo ficou encarcerado aguardando o julgamento.

O programa DOCTV (Programa de Fomento à Produção e Teledifusão do Documentário Brasileiro) exibido no dia 12/03/2010 pela TV Cultura no estado de São Paulo, mostrou a vida de três mulheres que ficaram presas aguardando julgamento por causa de crimes de bagatela, e uma advogada, que luta em favor das detidas, e outras pessoas do universo jurídico com opiniões favoráveis e contrárias. Maria Aparecida de Matos, 24 anos, empregada doméstica, é uma das mulheres citadas no documentário. Por possuir reincidência, também em crimes de bagatela, ficou presa durante um ano por tentativa de furto de um xampu e de um condicionador dentro de uma farmácia. Foi agredida dentro do presídio e perdeu a visão de um olho. A liberdade não lhe foi concedida pelo juiz de primeira instância até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça. Após um exame psicológico detectou-se o retardamento mental de Maria Aparecida. “Muitas vezes, quem exige a prisão de uma pessoa por furto de uma besteira não percebe que, no ambiente degradado da maioria das prisões, o autor do furto pode ter o caráter corroído e voltar, desta vez para violentar, seqüestrar ou mesmo matar”, diz Sonia Drigo, advogada voluntária de Maria Aparecida e de mulheres que passam por este caso.

## **2 HISTÓRIA E CONCEITO**

### **2.1 História**

O princípio da insignificância tem suas passagens desde Roma antiga. Os termos *De minimis non curat praetor* (O magistrado não deve preocupar-se com as questões insignificantes) e *De minimis non curat lex* (A lei não cuida de coisas mínimas) mostram bem como os romanos aplicavam a bagatela.

Por mais que possa ser visto no direito romano e na Europa desde o século passado, é impossível definir-se a origem real deste princípio, mas pode-se dizer que teve seu fortalecimento após a primeira e segunda guerra mundial, principalmente na Alemanha, conhecido como *bagatelledelikte* (delitos de bagatela). A falta de dinheiro, alimento e moradia no pós-Grandes Guerras levaram as pessoas a subtrair pequenas posses de alheios para sobrevivência. Podemos dizer então que era por estado de necessidade.

O estudo do princípio da insignificância teve suas origens na década de 1960 com Claus Roxin, que propõe basicamente a exclusão da tipicidade em crimes que lesam insignificamente o bem jurídico tutelado.

### **2.1.2 Código de manu**

Há uma referência a casos insignificantes no Código de Manu, por volta de 1.300 a 800 a.C. Está no Livro Oitavo, artigo 323 a 326. Trata-se de furtos de objetos insignificantes para a sociedade daquela época. A pena, pode-se dizer, era a menor de todo o código, apenas uma multa que vale o dobro do objeto furtado.

## **2.2 Conceito**

Bagatela: coisa sem importância; objeto de pouco preço; ninharia. Eis o significado que encontrarão no dicionário. Mas o que é para o mundo jurídico? Podemos confirmar, como um exemplo, que ninguém é julgado por lesão corporal ao aplicar um beliscão em outra pessoa, muito menos condenado por furto ao subtrair um palito de fósforo.

A grande polêmica que gira em torno do assunto não é o furto de uma agulha, mas de bens jurídicos de baixo valor para o sujeito passivo, não provocando assim uma lesão significativa, levando em consideração o estado atual da sociedade em que o delito é praticado.

### **3 ANÁLISE NACIONAL**

Faremos aqui uma rápida análise sociológica com informações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e dos principais estados nacionais que influenciam suas regiões.

#### **3.1 Bagatela e o STF**

Analisando acórdãos do Supremo Tribunal Federal pode-se avaliar uma jurisprudência favorável ao princípio da insignificância. Os ministros reconhecem a atipicidade quando ela realmente existe, levando-se em consideração fatores importantes que formam uma bagatela, não se podendo confundir um furto insignificante com um furto de pequeno valor. Deve-se levar em consideração o estado econômico e social do indivíduo infrator, ou seja, não aplica o princípio avaliando apenas e tão-somente o valor da coisa subtraída. Há casos de objetos subtraídos de baixo valor, mas as ações do sujeito infrator são de alta reprovação social, podendo citar como exemplo, escalar muro ou grade para alcançar a coisa alvo e o sujeito ser reincidente. Há, entretanto, vários fatores que levam o STF a crer que houve uma bagatela, como por exemplo, a ausência de fuga, reação, arrombamento e prejuízo material (STF, 2009).

#### **3.2 Bagatela e as Unidades Da Federação**

##### **3.2.1 São Paulo**

Pode-se dizer que no Estado de São Paulo existe uma visão conservadora, ou seja, não se admite crimes de bagatela. A jurisprudência de São Paulo exige requisitos superiores, comparado ao STF, para assumir o princípio da

insignificância, e muitas vezes nem mesmo aceita este princípio nos casos. Vale ressaltar que São Paulo é o estado mais populoso do país possui grandes favelas e muitas pessoas vivendo na pobreza e miséria. Os juristas, em geral, seguem a tal linha de pensamento sobre a bagatela: os pequenos comerciantes iriam á falência se todos os dias um sujeito entrasse em seus estabelecimentos e levasse algo como cremes dentais, pentes e xampu. "O nosso Ordenamento Jurídico ainda não acatou a teoria da bagatela ou da insignificância, não tendo, por isso, o ínfimo valor do bem ou do prejuízo qualquer influência na configuração do crime." (Apelação nº 899.417/1 - Relator: SILVÉRIO RIBEIRO, RJDTACRIM 27/66).

### **3.2.2 Rio Grande do Sul**

O nome desta sessão terciária poderia ser "Região Sul", já que os outros estados que compõem esta região possuem características parecidas com o Rio Grande do Sul, que é parecido com a jurisprudência do STF. Eles não são exímios misericordiosos, mas, diferindo de São Paulo, aceitam o princípio da insignificância levando em consideração os seguintes itens para ser classificar um crime de bagatela: o valor irrisório da coisa, a irrelevância da ação do sujeito ativo, a ausência de ambição em lesar bens jurídicos mais valiosos e bons antecedentes criminais (TJRS, 2010). A região sul, em geral, possui os menores índices de pobreza do Brasil. Curitiba, capital do Paraná, em uma análise feita em 2008 entre as regiões metropolitanas possuía apenas 4,5%, seguida do Distrito Federal, com 9,87% (EHLERT, s.d.; s.p).

### **3.2.3 Distrito Federal**

Pesquisando a jurisprudência do Distrito Federal, pode-se verificar que, além de serem adeptos ao princípio da insignificância, possuem características parecidas com a do Rio Grande do Sul e do STF. Na maioria dos casos, leva em consideração a opinião pública do tal fato, impossibilitando a aplicação do princípio

quando a conduta é de grande desvalor público, podendo citar como exemplos casos de furto qualificado e praticados em concurso de pessoas (TJDFT, 2009). Uma característica importante que é encontrada nos acórdãos do Distrito Federal para aplicar o princípio é quando os magistrados percebem que dando uma pena digamos mais severa e pesada aos furtos de bagatela poderia proporcionar reincidências, fato que se ocorresse ajudaria a superlotação nas penitenciárias e desencadearia outros vários problemas sociais.

### **3.2.4 Bahia**

A Bahia, berço de novos e qualificados doutrinadores possui uma vasta história no direito brasileiro, não se desclassifica na utilização do princípio da insignificância. Utilizam-se dos mesmos recursos para classificar um crime de bagatela, considerando além do valor do objeto subtraído, a condição econômica da vítima e as causas e conseqüências da ação, para que enfim possam determinar, subjetivamente, se houve ou não lesão ao bem jurídico tutelado (TJBA, 2008). O Nordeste possui um índice altíssimo de pobreza e a aplicação deste princípio é adequado às suas condições sociais, para evitar, assim, um nível carcerário alto e reincidências.

## **4 CONCLUSÃO**

Conclui-se que, em geral, o Brasil ainda existem visões divergentes sobre o princípio, mas tem evoluído muito de alguns anos para cá para um direito mais humanizado e que entende e respeita as diferenças e dificuldades sociais encontradas em nosso país. Existem concentrações deste princípio por todo o território nacional, até mesmo em São Paulo, estado conservador.

Em um país com uma grande desigualdade social e pobreza é necessário uma revisão das normas penais para que o Brasil não se torne uma indústria de presidiários e reincidentes. Penas alternativas como trabalhos sociais e

escolas técnicas para estes praticantes de pequenos delitos é preciso, assim após regressarem à sociedade, não praticarem mais crimes e possuírem alguma qualificação de mão-de-obra.

Vale ressaltar que um presidiário custa muito caro para os contribuintes. Caso o estado oferecesse alternativas para que estas pessoas não regressassem ao mundo do crime os comerciantes poderiam abrir e fechar suas lojas com mais sossego e existira uma nova parcela da população pronta para trabalhar, assim gerando mais lucros.

O Brasil precisa rever muitas coisas em seu direito penal, mas percebe-se que estamos caminhando para um direito mais humanitário com iniciativas de autoridades jurídicas dentro de alguns estados. A caminhada é longa, como quase todos os assuntos polêmicos em nosso país, mas um dia irá chegar, e quem sabe enfim, um direito mais brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O princípio da insignificância e os crimes contra o sistema financeiro nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 255, 19 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5000>>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRITO, Thomás Luz Raimundo. O princípio da insignificância e a 'oculta compensatio'. **Jus Vigilantibus**, 22 de out. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/colunas/36701>>. Acesso em: 21 abr. 2010.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9145>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

EHLERT, Ana. Curitiba tem menor índice de pobreza das metropolitanas. Disponível em: <<http://www.bemparana.com.br/index.php?n=82211&t=curitiba-tem-menor-indice-de-pobreza-das-metropolitanas>>. 19 set. 2008

GARCÍA VITOR, Enrique. **La insignificancia en el derecho penal: los delitos de bagatela: dogmática, política criminal y regulacion procesal del principio**. Buenos Aires: Hammurabi, 2000. 102p. ISBN: 9507410929

GERALDINI, Shisleine Bezutti. **A exclusão do crime pelo princípio da insignificância**. Presidente Prudente, 2008. 64 f. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 88 p. ISBN: 85-7308-340-9

SANTOS, Maurício Macêdo dos; SÊGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei 9099/95 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=950>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 25 abr. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/site/index.wsp>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2010.